

INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOS AÇORES, IPRA
Deliberação n.º 11/2011 de 27 de Dezembro de 2011

Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, IPRA, de 13 de dezembro de 2011:

Considerando que o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, bem como o Regime do Contrato de Trabalho em Função Pública (RCTFP) aprovado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, consagram as regras e princípios gerais em matéria de duração e organização do tempo de trabalho na Administração Pública e prevêm a fixação dos horários mais adequados a cada serviço, mediante regulamento interno;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2010/A, de 22 de outubro, criou o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, IPRA, resultante da fusão do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social com o Instituto de Ação Social, e que o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/A, de 12 de abril, aprovou os Estatutos do Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, IPRA;

Considerando que foram ouvidos os trabalhadores do IDSA através das respetivas organizações sindicais;

Nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e no artigo 115.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, o Conselho Diretivo do Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, IPRA delibera:

- 1 - Aprovar o Regulamento do período de funcionamento e de horários de trabalho dos trabalhadores afetos ao Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, IPRA., em anexo à presente deliberação e da qual faz parte integrante.
- 2 - O Regulamento anexo à presente deliberação entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2012.
- 3 - São revogados:

a) O Despacho ED/IAS/99/16, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 19, de 11 de maio de 1999;

b) O Regulamento 13/2007, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 7, de 13 de fevereiro de 2007.

20 de dezembro de 2011. - A Vogal do Conselho Diretivo, *Margarida de Fátima Nunes Mendes*.

ANEXO

Regulamento do período de funcionamento e de horários de trabalho dos trabalhadores afetos ao Instituto Para o Desenvolvimento Social dos Açores, IPRA

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos trabalhadores afetos ao Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, IPRA, adiante designado por IDSA, independentemente da modalidade da respetiva relação jurídica de emprego.

Artigo 2.º

Período de funcionamento e atendimento

1. O período de funcionamento do IDSA inicia-se às 8 horas e termina às 23 horas.
2. O período de atendimento ao público inicia-se às 8:30 horas e termina às 16 horas.
3. Por deliberação do Conselho Diretivo do IDSA, o período de atendimento nos serviços desconcentrados pode ser interrompido por um intervalo de uma hora para almoço.
4. O período de atendimento ao público deve estar afixado, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, com indicação expressa das horas do seu início e do seu termo.

Artigo 3.º

Duração semanal e diária do trabalho

1. A duração semanal do trabalho é de 35 horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de 7 horas, de segunda-feira a sexta-feira.
2. Salvo no caso da jornada contínua, não poderão ser prestadas diariamente mais de 5 horas de trabalho consecutivo, nem mais de 9 horas de trabalho no caso dos horários flexíveis.

Artigo 4.º

Modalidades de horário

1. De acordo com a natureza das atividades desenvolvidas pelos diferentes serviços do IDSA, podem ser adotadas as seguintes modalidades de horários de trabalho:

- a) Horário rígido;
- b) Horário flexível;
- c) Horário específico;
- d) Jornada contínua;
- e) Trabalho por turnos;
- f) Isenção de horário de trabalho.

2. Em função da natureza das atividades do IDSA, a modalidade regra a adotar é a do horário rígido, sem prejuízo de poderem ser autorizadas pelo Conselho Diretivo do IDSA, outras modalidades identificadas no n.º 1 do presente artigo, consoante as necessidades de serviço e os interesses legalmente protegidos dos trabalhadores.

3. Sempre que casos excecionais e circunstâncias relevantes o justifiquem, podem ser autorizados pelo dirigente máximo do serviço, horários específicos ou flexíveis, nos termos

previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto ou nos artigos 36.º e 53.º do RCTFP aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, consoante estejamos perante trabalhadores com vínculo de nomeação ou trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, respetivamente.

Artigo 5.º

Horário rígido

1. O horário rígido a ser praticado terá o seu início às 8:30 horas e terminará às 16:30 horas, com um intervalo para descanso das 12:30 horas às 13:30 horas.

2. Nos serviços de atendimento ao público, além do horário referido no número anterior, pode ser adotado pelo dirigente respetivo um dos seguintes horários, tendo em conta as necessidades do serviço, podendo a afetação dos trabalhadores a cada um dos horários ser feita de forma rotativa:

- a) Das 8:15 horas às 12 horas e das 13 horas às 16:15 horas;
- b) Das 8:30 horas às 12 horas e das 13 horas às 16:30 horas;
- c) Das 8:30 horas às 13 horas e das 14 horas às 16:30 horas;
- d) Das 8:30 horas às 12:30 horas e das 13:30 horas às 16:30 horas.

3. As modalidades de horário distintas das previstas no presente artigo deverão ser requeridas pelos interessados.

Artigo 6.º

Horário flexível

1. A prestação deste tipo de horário, quando autorizada, pode ser efetuada entre as 8 horas e as 18.30 horas, com dois períodos de presença obrigatórios (plataformas fixas), fixados das 10 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas.

2. No período que decorrer entre as 12 e as 14 horas será obrigatoriamente praticado um intervalo de descanso mínimo de uma hora para o almoço, automaticamente registado pelo sistema de ponto mesmo quando não se verifique saída das instalações.

3. O regime de horário flexível não poderá prejudicar o normal funcionamento dos serviços, podendo o dirigente competente, excecionalmente, determinar a prestação de trabalho para além das plataformas fixas, dentro do período normal de funcionamento do serviço.

4. O regime de horário flexível não dispensa o trabalhador de comparecer às reuniões de trabalho para as quais seja convocado e que se realizem dentro do horário regra ou horário rígido fixado.

5. À exceção dos períodos de presença obrigatória fixados no n.º 1 do presente artigo, os trabalhadores podem gerir livremente os seus tempos de trabalho, não podendo, no entanto, prestar mais de nove horas de trabalho por dia.

6. O cumprimento da duração de trabalho é aferido mensalmente e o número de horas a prestar em cada período de aferição é calculado com base na duração média de trabalho diário de sete horas.

7. A compensação dos tempos é efetuada nas plataformas móveis, sempre de forma a não afetar o normal funcionamento do serviço.

8. O débito de horas apurado no final do mês dá lugar à marcação de uma falta por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho (sete horas) que não se encontre justificada nos termos da legislação aplicável.

9. No final do mês há lugar à atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho (sete horas).

10. As faltas dadas nos termos do n.º 8 serão reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

11. O não cumprimento das plataformas fixas não é compensável, implicando a perda total do tempo de trabalho normal, correspondente ao dia ou parte do dia em que tal se verifica, e dando origem à marcação de falta ou meia falta consoante os casos.

Artigo 7.º

Horário específico

Nos casos previstos na lei, podem ser concedidos horários específicos, a requerimento do interessado e dentro dos condicionalismos legais.

Artigo 8.º

Jornada contínua

1. A prestação de trabalho em regime de jornada contínua poderá ser autorizada pelo dirigente máximo do serviço em casos devidamente justificados e sempre que não resulte inconveniência para o serviço.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a modalidade de jornada contínua poderá, ainda, ser excecionalmente autorizada, a pedido do trabalhador, nos seguintes casos:

- a) Trabalhador progenitor com filhos até idade de doze anos, ou independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adotante, em iguais condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a doze anos;
- d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o conjugue ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Trabalhador estudante;
- f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
- g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

3. Nos casos previstos no número anterior, o despacho autorizador deverá definir o prazo máximo para a duração do respetivo regime.

4. A duração diária de trabalho em jornada contínua é de seis horas, de forma ininterrupta, incluindo um período de descanso de trinta minutos, que para todos os efeitos se considera tempo de trabalho efetivo, durante o qual não poderá o trabalhador ausentar-se das instalações do serviço, exceto quando devidamente autorizado por escrito pelo respetivo superior hierárquico.

5. O gozo do período de descanso referido no número anterior não se poderá verificar nos primeiros e nos últimos trinta minutos da jornada contínua.

6. Esta modalidade de horário depende de requerimento do trabalhador, o qual deve mencionar o prazo de duração pretendido, o horário a praticar e os motivos que fundamentam o pedido.

Artigo 9.º

Trabalho por turnos

1. Os trabalhadores integrados nas carreiras de informática prestam trabalho em regime de turnos, com a duração de sete horas cada turno, sendo os turnos em número de dois, em regime semanal parcial, de segunda-feira a sexta-feira, das 08 horas às 16 horas e das 11:30 horas às 19:30 horas.

2. Os trabalhadores afetos ao Departamento de Ação Social podem prestar trabalho em regime de turnos, com a duração de sete horas cada turno, sendo os turnos em número de dois, em regime semanal parcial, de segunda-feira a sexta-feira, das 08:30 horas às 16:30 horas e das 15 horas às 23 horas.

3. Em cada turno há um intervalo de descanso com a duração uma hora, devendo ocorrer em momento do período de trabalho que permita o respeito pelo princípio de que não podem ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

4. A modalidade de horário por turnos pode ser aplicada a trabalhadores de outras carreiras, mediante deliberação do Conselho Diretivo do IDSA, precedida de acordo do trabalhador.

5. Os trabalhadores afetos ao Departamento de Ação Social que prestem trabalho em regime de turnos nos termos do n.º 2 do presente artigo, têm direito a um acréscimo remuneratório de 15%.

Artigo 10.º

Isenção de horário de trabalho

1. O pessoal dirigente goza de isenção de horário de trabalho, nos termos previstos na lei.

2. A isenção de horário de trabalho não dispensa a observância do dever geral de assiduidade nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

Artigo 11.º

Registo de ponto

1. As entradas e saídas de trabalhadores nas instalações dos serviços respetivos, independentemente da duração da permanência e da ausência do serviço, são registadas em

relógio de ponto, mediante cartão individual ou recolha de dados biométricos, com recolha e processamento de informação, programável e independente.

2. Nos casos em que o relógio de ponto rejeite o registo do dado biométrico por falha ou falta do sistema ou quando o registo seja efetuado por cartão individual e o trabalhador, por esquecimento ou qualquer outra razão, não disponha do mesmo, deverá de imediato contactar o serviço com competência em matéria de pessoal, que efetuará o registo da presença.

3. A falta de registo por trabalhador das entradas e saídas, em casos de lapso manifesto, é apenas suprável pelo dirigente respetivo, que deverá confirmar a assiduidade e a pontualidade no dia em causa.

4. A substituição do cartão de registo do ponto por perda ou deterioração não justificada pode implicar o reembolso ao IDSA do valor correspondente à respetiva despesa, aplicando-se o disposto no n.º 2 do presente artigo durante qualquer período de indisponibilidade do referido cartão.

5. O cartão de registo de ponto é estritamente individual, constituindo infração disciplinar a sua utilização para efeito de marcação de entradas ou de saídas por outrem que não seja o seu titular.

6. O uso fraudulento do sistema de verificação da assiduidade e pontualidade instalado, bem como o não cumprimento da obrigação de registo, constituem igualmente infração disciplinar em relação ao seu autor e ao eventual beneficiário

7. A recolha de dados biométricos para aferição da pontualidade e assiduidade, é feita em conformidade com as normas impostas pela Comissão nacional de Proteção de Dados, de modo a garantir todos os direitos dos trabalhadores.

8. Os trabalhadores que exerçam funções em instalações ainda não dotadas de relógio de ponto eletrónico deverão proceder aos registos da entradas e saídas em formulário próprio ou em aplicação a disponibilizar através da rede informática do IDSA.

Artigo 12.º

Atraso no início da prestação de trabalho

1. É concedida uma tolerância até quinze minutos, em cada um dos períodos da manhã e da tarde, para fazer face a eventuais atrasos no registo de ponto alheios à vontade do trabalhador, no início da prestação de trabalho.

2. Excedida a tolerância referida no número anterior, haverá lugar à marcação de uma falta, que deverá ser justificada com os fundamentos previstos na lei, mediante o preenchimento de impresso próprio a fornecer pelo IDSA, sob pena de se considerar injustificada.

3. A tolerância referida no número 1 do presente artigo deve ser compensada pelo trabalhador na semana em que se tenha verificado o atraso que lhe deu origem.

4. O débito de horas, resultante do não cumprimento do número anterior, apurado no final de cada mês, dá lugar à marcação de uma falta por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho (sete horas) que não se encontre justificada nos termos da legislação aplicável.

5. A tolerância referida no presente artigo aplica-se a todos os tipos de horários, com exceção do flexível, no qual o atraso, dada a sua natureza, deve ser compensado nos termos previstos no artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Verificação dos deveres de assiduidade e pontualidade

1. O controlo dos deveres de assiduidade e de pontualidade, bem como do período normal de trabalho, compete aos dirigentes respetivos, mediante relatório mensal elaborado pelo serviço competente em matéria de pessoal com base nos sistemas de registo de ponto.
2. As faltas de registo de entrada e de saída consideram-se ausências ao serviço, devendo ser justificadas nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14.º

Ausência das instalações durante o tempo de trabalho

1. Os trabalhadores devem permanecer de forma contínua, no respetivo local de trabalho, nos períodos de tempo que decorrem entre a entrada e a saída do serviço, não podendo ausentar-se, salvo em caso de serviço externo e nos termos e pelo tempo autorizados pelo respetivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, nos termos da legislação em vigor.
2. As saídas e entradas decorrentes da prestação de serviço externo devem ser registadas no sistema de registo de ponto e objeto de confirmação pelo dirigente respetivo em relatório mensal elaborado pelo serviço competente em matéria de pessoal com base nos sistemas de registo de ponto.
3. As entradas e saídas dos motoristas das instalações do IDSA, registadas nos termos do número anterior, podem ser confirmadas da folha de serviço diário da viatura, atento o n.º 3 do artigo 12º da Portaria n.º 41/97, de 19 de junho.

Artigo 15.º

Dúvidas ou casos omissos

As dúvidas decorrentes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IDSA.

Artigo 16.º

Disposição transitória

1. Os trabalhadores, caso pretendam que a respetiva prestação seja diversa da modalidade regra de horário adotado, devem requerer, no prazo de 30 dias após a publicação do presente Regulamento, uma das modalidades de horário previstas no artigo 4.º.
2. Decorrido o prazo mencionado no número anterior, as autorizações existentes para a prática de horário distinto do horário regra, consideram-se automaticamente revogadas.

Artigo 17.º

Regime Supletivo

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento, aplica-se:

- a) O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, aos trabalhadores com vínculo de nomeação;
- b) A Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.